



SUMÁRIO:

1 - O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

2 - Resultou provado que a conduta da Requerida, provocou um dano na esfera jurídica dos Requerentes, coincidente com a não realização da viagem e consequente não fruição do hotel e automóvel por estes já previamente pagos, no valor de € 2.288,26.

SENTENÇA

Proc. n.º 871/2024 – TAC Matosinhos

Requerentes:

Requerida:

1. Relatório

- 1.1. Por via da reserva os Requerentes adquiriam perante a Requerida o direito de transporte, por avião, com origem no Porto e destino a cidade do Funchal, no dia 23/03/2024, com partida marcada para as 06.05 horas – voo TP1709.
- 1.2. Os requerentes fizeram check-in online e chegaram ao aeroporto às 4.25 horas do dia 23.03.2024.
- 1.3. Às 05.27 não havia ainda porta atribuída.
- 1.4. Às 05.50 verificaram que a porta do voo seria a34.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- 1.5. Chegaram a porta de embarque por volta das 06.00 horas, mas a Requerida recusou o embarque.
- 1.6. Requerem a condenação da Requerida no pagamento de € 2.288,36 a título de danos patrimoniais pelos custos pelo hotel e automóvel reservados e de que não usufruíram.
- 1.7. Bem como no pagamento de e 2.500,00 a título de danos morais.
- 1.8. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega desconhecer os motivos pelos quais os Requerentes não embarcaram.
- 1.9. Dos 162 passageiros confirmados, apenas os Requerentes não embarcaram.
- 1.10. A porta de embarque encerrou às 05h50m57s e o voo partiu às 06.03 minutos.
- 1.11. Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade contratual da Requerida perante os Requerentes e, conseqüentemente, da obrigação de indemnizar os mesmos pelos prejuízos sofridos.

Fundamentação**2.1. Factos provados:**

A) A requerida é uma transportadora aérea.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- B) Os Requerentes são consumidores de bens e serviços comercializados pela Requerida.
- C) Os Requerentes adquiriam perante a Requerida o direito de transporte, por avião, com origem no Porto e destino a cidade do Funchal, no dia 23/03/2024, com partida marcada para as 06.05 horas – voo TP1709.
- D) Os Requerentes chegaram a porta de embarque por volta das 06.00 horas, mas a Requerida não permitiu que os mesmos realizassem a viagem.
- E) A Requerida não emitiu qualquer aviso sonoro a solicitar o embarque dos Requerentes.
- F) Os Requerentes pagaram € 2.288,36 em reserva de hotel e automóvel de que não usufruíram, como resultado da recusa de embarque.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, à mingua da demais, com a prova documental carreada para os autos pelas partes e pelo acordo de ambos quanto a determinados factos e das declarações de parte do Requerente marido.

Para a resposta positiva ao quesito C), concorreu, em primeira linha, o acordo de todas as partes processuais quanto à celebração e execução do contrato de transporte celebrado entre Requerentes e Requerida.

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

No que à resposta positiva aos quesitos D) e E) concerne, tal factualidade resultou provada das declarações de parte do Requerente marido, que explicou ao Tribunal que apenas às 05.50 foi anunciada a porta de embarque no placar informativo e chegou à porta de embarque às 06.00 horas, tendo a Requerida, nessa altura impedido que os mesmos embarcassem no avião. Mais informou o Requerente que a Requerida não emitiu qualquer aviso através dos altifalantes que permitisse aos Requerentes dirigirem-se à porta de embarque

O quesito F) resultou provado dos documentos juntos pelos Requerentes a fls 4 a 11 dos autos arbitrais

O quesito A) resulta provado, por ser um facto de conhecimento directo do Tribunal-arbitral.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;



RAL I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexos de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (*hoc sensu*) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3ª edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que pese embora os Requerentes adquiriram uma viagem à Requerida e que não a realizaram, uma vez que, não lhes foi prestada informação necessária à sua realização.

A Requerida alega que tal obrigação competia a terceiro, designadamente à ANA.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

De igual forma, alega que, dos 162 passageiros confirmados, apenas os Requerentes não embarcaram. Afirmação que, contudo, não resultou provada.

Entende o Tribunal-arbitral que competia à Requerente, ao abrigo do contrato celebrado, zelar pelo embarque dos Requerentes, não se afigurando legítimo que se escude na má prestação de terceiros para justifica o não cumprimento do contrato. Até porque, entende o Tribunal-arbitral que competia à Requerida, pelo menos, recorrer a meios sonoros para avisar os Requerentes de que as portas de embarque iriam fechar.

O que aparentemente nunca fez.

Face a todo o exposto, resultou provado que a conduta da Requerida, provocou um dano na esfera jurídica dos Requerentes, coincidente com a não realização da viagem e consequente não fruição do hotel e automóvel já previamente pago, no valor de € 2.288,26.

Relativamente aos demais danos peticionados pelos Requerentes, não feita qualquer prova, absolvendo-se a Requerida desse mesmo pedido.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar aos Requerentes a quantia global de €2.288,26 (dois mil duzentos e oitenta e oito euro e vinte e seus cêntimos).

Fixo o valor da acção em € 4.788,26

Notifique-se.

Porto, 14 de setembro de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)